



LEI Nº 590, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal, do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 61.743.000,00 (sessenta e um milhões, setecentos e quarenta e três mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 61.743.000,00 (sessenta e um milhões, setecentos e quarenta e três mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 50.670.000,00 (cinquenta milhões, seiscentos e setenta mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 11.073.000,00 (onze milhões e setenta e três mil reais), onde:

a) R\$ 6.130.000,00 (seis milhões, cento e trinta mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 1.463.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil reais) refere-se as receitas de assistência social; e

c) R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) representa as receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R\$)
I - RECEITAS CORRENTES	49.841.800,00
a) Receita Tributária	3.116.000,00
b) Receita de Contribuições	1.517.000,00
c) Receita Patrimonial	250.000,00
d) Receita de Serviços	1.000,00
e) Transferências Correntes	44.329.800,00
f) Outras Receitas Correntes	628.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	13.880.000,00
a) Alienação de Bens	110.000,00
b) Transferências de Capital	13.670.000,00
c) Operações de Crédito	100.000,00
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.755.000,00.
a) Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.719.000,00
b) Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	36.000,00
IV - DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)	(3.733.800,00)
V - TOTAL DAS RECEITAS	61.743.000,00

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 61.743.000,00 (sessenta e um milhões, setecentos e quarenta e três mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 45.144.600,00 (quarenta e cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 16.598.400,00 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais):

a) R\$ 10.390.400,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil e quatrocentos reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 2.728.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) são despesas com o RPPS.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 5º R\$ 5.525.400,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, assim discriminada por Função e Órgão com o seguinte desdobramento:

I - DESPESA POR FUNÇÃO

Nº	FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR (R\$)
01	Legislativa	1.929.000,00
04	Administração	3.973.860,00
05	Defesa Nacional	3.000,00
06	Segurança Pública	5.000,00
08	Assistência Social	2.728.000,00
09	Previdência	3.140.640,00
10	Saúde	10.390.400,00
12	Educação	22.918.620,00
13	Cultura	990.000,00
15	Urbanismo	5.213.980,00
16	Habitação	640.000,00
17	Saneamento	645.000,00
18	Gestão Ambiental	3.542.000,00
19	Ciência e Tecnologia	8.000,00

20	Agricultura	1.366.000,00
21	Organização Agrária	5.000,00
22	Indústria	5.000,00
23	Comércio e Serviços	185.000,00
25	Energia	232.000,00
26	Transporte	811.000,00
27	Desporto e Lazer	506.000,00
28	Encargos Especiais	1.069.500,00
99	Reserva de Contingência	1.436.000,00
	TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES	61.743.000,00

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS

Nº	NOME DOS ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIOS	VALOR (R\$)
01	Poder Legislativo	1.939.000,00
02	Poder Executivo	655.000,00
03	Secretaria de Finanças	3.393.000,00
04	Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Esportes	24.426.620,00
05	Secretaria de Saúde	10.000,00
06	Secretaria de Desenvolvimento Social	42.000,00
07	Secretaria de Infra-Estrutura	7.314.980,00
08	Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Produção Rural	1.371.000,00
09	Secretaria de Administração	1.711.000,00
10	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	3.893.000,00
11	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	330.000,00
12	Secretaria de Governo e Planejamento	43.000,00
13	Fundo Municipal de Saúde	10.453.400,00
14	Fundo Municipal de Assistência Social	2.587.000,00
15	FUNDECA	94.000,00
16	Fundo de Previdência - CHÁPREV	3.480.000,00
	TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS	61.743.000,00

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa:

I - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R\$)
a) DESPESAS CORRENTES	42.933.000,00
b) DESPESAS DE CAPITAL	17.374.000,00
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.436.000,00
TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	61.743.000,00

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

Parágrafo único. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2013, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada à destinação prevista no instrumento respectivo e respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

§ 2º. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.



**CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais**

Art. 12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 13. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2013.

Art. 14. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

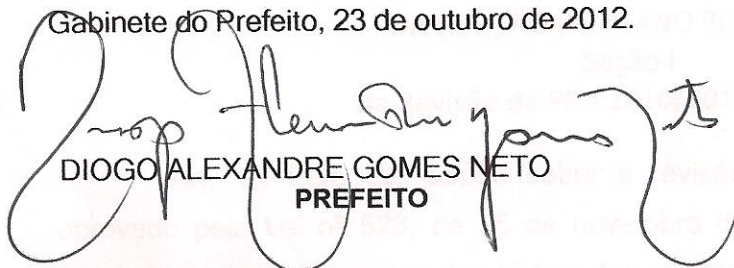
Art. 15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar às despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. O Decreto que estabelecerá a programação financeira por fontes de recursos será publicado em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2012.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO

Seção II

Da Discriminação dos Programas, Ações e Fontes de Recursos.

Art. 2º. O Anexo I consiste na discriminação das fontes de recursos, a serem utilizadas para a execução dos programas, ações e projetos, constantes do Plano Plurianual, do Plano Diretor, do Plano de Trabalho e do Plano de Trabalho de Referência, a serem executados no exercício de 2013.

Art. 3º. O Anexo II compreende o planejamento dos programas, ações e projetos, a serem executados no exercício de 2013.

Parágrafo único. A discriminação dos programas, ações e projetos, a serem executados no exercício de 2013, obedecerá às disposições de legislação pertinente e a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 42, de 14 de abril de 1998.

Art. 4º. O Anexo III discrimina as ações de caráter de urgência, a serem executadas no exercício de 2013, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 2011.